



PROJETO DE LEI Nº 106 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE -ECA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **LÍVIA ARRUDA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Assinatura nº 32
De 11. julho 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 106 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 9/5 Rec. Por



**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei Federal Nº 8 069, de 13 de julho de 1990, a ser comemorada anualmente do dia 13 ao dia 19 de julho

Art 2º - A Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tem como objetivo

I- informar a sociedade cearense em geral que o ECA, em vigor desde 1990, é um importante instrumento de direitos, deveres e prevê medidas sócioeducativas para os jovens infratores como sujeitos com direitos e deveres a serem cumpridos,

II- conscientizar e sensibilizar à família, à comunidade, à sociedade em geral e o Poder Público dos deveres para com as crianças e os adolescentes,

III- mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate a todo tipo de exploração e violência contra os direitos das crianças e adolescentes no Estado do Ceará,

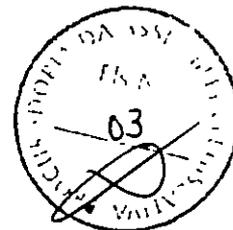
IV- esclarecer a sociedade cearense em geral que a redução da maioridade penal não resolve o problema da violências infanto-juvenil,

V- garantir a proteção integral da criança e do adolescente

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 07 de maio de 2007.**

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, criado através da Lei Federal Nº 8 069, de 13 de julho de 1990, importante instrumento na luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetiva assegurar em seu art 4º, absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Uma ampla divulgação do ECA possibilita o conhecimento de seus objetivos por parte da sociedade em geral, que passará a atuar como parceiros na garantia pelos direitos da criança e do adolescente

O Projeto ora apresentado visa estabelecer um canal de maior aproximação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público no sentido de unificar idéias fortalecendo os objetivo do ECA, servindo como mecanismo unificado de proteção de proteção integral a criança e ao adolescente

Diante do exposto, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para essa iniciativa que consideramos de grande relevância social

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 07 de maio de 2007.**

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta!
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição.

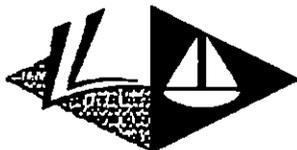
Em: 18/05/07

Presidente / Secretário

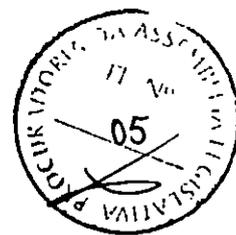


PUBLICADO
 Em 17 de 5 de 07
Guaraci

De acordo com art. 183
 Do R. Inter no encaminha-se a
 comissão Justiça, Saúde
 Inf. e Adol. Sem Pub. e Documento.
 Em _____



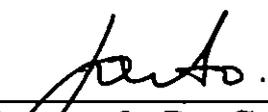
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 106/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

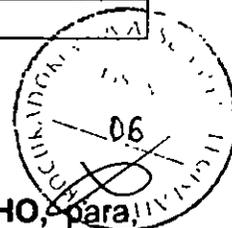
Comissão de Justiça, em 21/05/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Projeto de Lei n.º	106/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA



Ao(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessora da Dr(A) GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 22 de maio de 2007

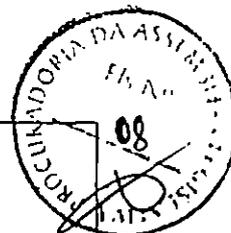
Walmir Rosa de Sousa
Walmir Rosa de Sousa
 Procurador em Exercício

PARECER Nº LO.219 /07

PROJETO DE LEI Nº 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



Diante do exposto, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para essa iniciativa que consideramos de grande relevância social.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

PARECER N° LO.219 /07

PROJETO DE LEI N° 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 106/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE-ECA."

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, criado através da Lei Federal N° 8.069, de 13 de julho de 1990, importante instrumento na luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetiva assegurar em seu art. 4º, absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Uma ampla divulgação do ECA possibilita o conhecimento de seus objetivos por parte da sociedade em geral, que passará a atuar como parceiros na garantia pelos direitos da criança e do adolescente.

O Projeto ora apresentado visa estabelecer um canal de maior aproximação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público no sentido de unificar idéias fortalecendo os objetivo do ECA, servindo como mecanismo unificado de proteção de proteção integral a criança e ao adolescente.

PARECER N° LO.219 /07

PROJETO DE LEI N° 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

II.1 - DAS COMEPTÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis".

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso XV, abaixo:

"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

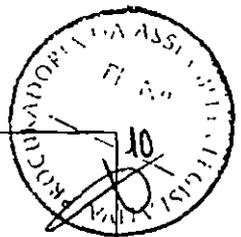
XV - proteção à infância e a juventude;"

PARECER Nº LO.219 /07

PROJETO DE LEI Nº 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



É, também, norma elencada no artigo 16, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;"

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e a juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna Federal e art. 16, XV, da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à educação como bem reza em sua ementa (Institui a Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA.). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

II. II - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

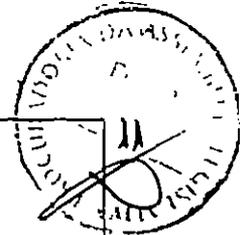
Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de

PARECER N° LO.219 /07

PROJETO DE LEI N° 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação. ¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas ²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." ³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, ⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)." ⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União ⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação, ⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm

¹ TEMER Michel **Elementos de direito constitucional** 18 ed São Paulo Malheiros 2002 p 61

² BARACHO, Jose Alfredo de Oliveira **Teoria geral do federalismo** Rio de Janeiro Forense, 1986 p 54

³ SILVA, Jose Afonso da **Curso de direito constitucional positivo** 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 479

⁴ TRIGUEIRO, O **Direito constitucional estadual** Rio de Janeiro Forense 1980 p 79

⁵ SILVA, J A **Curso de direito constitucional positivo** 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais 1997. p 454

⁶ Ibidem, mesma página

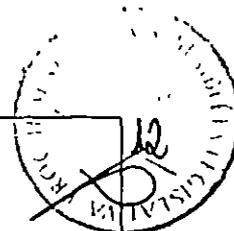
⁷ Ibidem 455

PARECER Nº LO.219 /07

PROJETO DE LEI Nº 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

II. III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ **Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.**

II. IV - DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino

⁸ Ibidem p 453

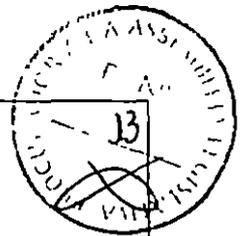
⁹ SILVA José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 479

PARECER N° LO 219 /07

PROJETO DE LEI N° 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

II. V - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo,

¹⁰ Art 30 inc VI da Constituição Federal

¹¹ Art 22 incs I e XXIV da Constituição Federal

¹² Art 30 inc I da Constituição Federal

PARECER N° LO.219 /07

PROJETO DE LEI N° 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1º ao 4º**)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

¹³ SILVA J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais. 1997 p 457

PARECER Nº LO.219 /07

PROJETO DE LEI Nº 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA. INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(..)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

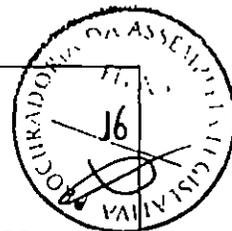
Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à

PARECER N° LO.219 /07

PROJETO DE LEI N° 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre educação, a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

Como visto anteriormente, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação.

É bem verdade que o § 1° do art. 24 da esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2°, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

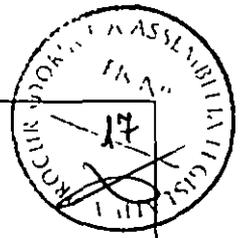
Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre a instituição da Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados

PARECER N° LO.219 /07

PROJETO DE LEI N° 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



NÃO COLIDE, de maneira alguma, com o art. 24, inciso IX da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelece a supracitada lei.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

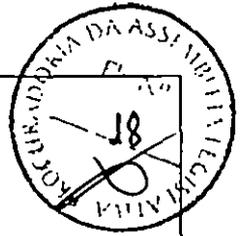
Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição da Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, não impondo qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Governo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, tão somente

PARECER N° LO.219 /07
PROJETO DE LEI N° 106/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.



lançou mão da boa técnica legislativa, conferindo aos arts. 1° e 2° um caráter meramente descritivo, senão vejamos:

"Art. 1° - Fica instituída a "Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA", objeto da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser comemorada anualmente do dia 13 ao dia 19 de julho.

Art. 2° - A "Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA," tem como objetivo:

I-informar a sociedade cearense em geral que o ECA, em vigor desde 1990, é um importante instrumento de direitos, deveres e prevê medidas sócioeducativas para os jovens infratores como sujeitos com direitos e deveres a serem cumpridos;

II-conscientizar e sensibilizar à família, à comunidade, à sociedade em geral e o Poder Público dos deveres para com as crianças e os adolescentes;

III-mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate a todo tipo de exploração e violência contra os direitos das crianças e adolescentes no Estado do Ceará;

IV-esclarecer a sociedade cearense em geral que a redução da maioridade penal não resolve o problema da violência infanto-juvenil

V-garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

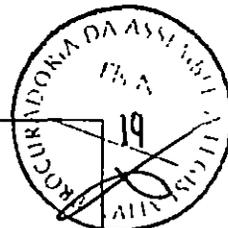
Destarte, posicionamo-nos **FAVORAVELMENTE** à **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, V, e 24, IX, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, I, 15, V, 16, IX, §§ 1°, e 2°, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206,

PARECER N° LO.219 /07

PROJETO DE LEI N° 106/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

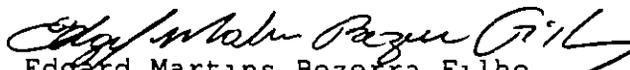
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.

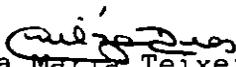


inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 04 de junho
de 2007.


Edgard Martins Bezeira Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora jurídica

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n°	106/2007
Autona.	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE -ECA

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 05 de junho de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

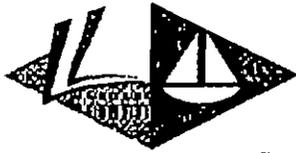


De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 05 de junho de 2007.


José Leite Justo Filho
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 306/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Lula Moura

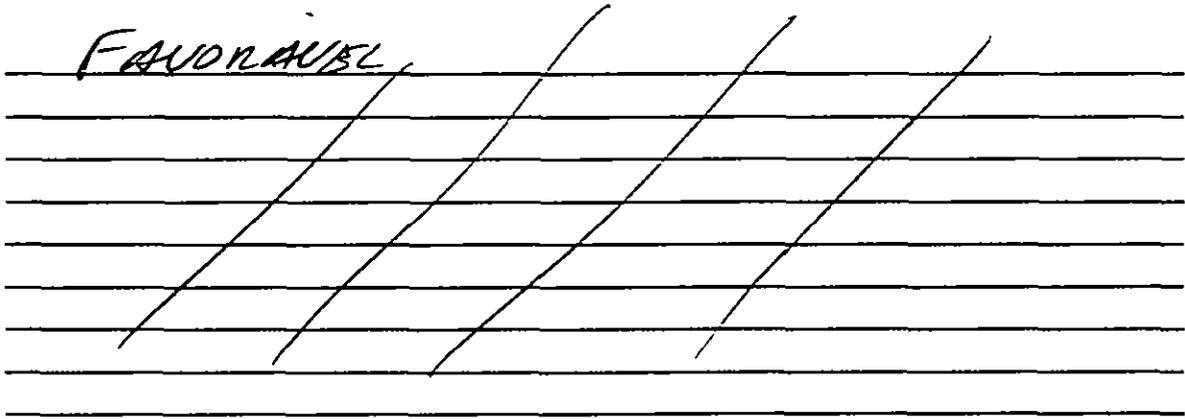
Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

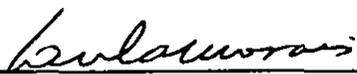


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL





RELATOR



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Projeto de Indicação Nº 106 de 2007.

Autoria: Deputada Lívia Arruda

EMENTA INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA

RELATOR Dep. Julio César

PARECER Favorevel

Fortaleza, 25 de 06 de 2007

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO APROVAÇÃO FAVORÁVEL.

[Signature]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - CIA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 106/2007 - AUTORIA DA DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

RELATOR: DEP. TOMÁS FIGUEIREDO

PARECER: FAVORÁVEL, SENDO EM VISTA A IMPREÂNCIA
DE DIVULGAÇÃO DO ELD

Fortaleza, 10 de julho de 2007.

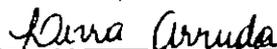


RELATOR

DESTINO: Diretoria Legislativa

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 10 de julho de 2007.



Deputada LÍVIA ARRUDA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 106/07

AUTORIA: deputada Livia Rezuda

RELATOR(A): Sergio Aguiar

PARECER: favorável

Fortaleza, 11 de julho de 2007

Sergio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2007

José Anderson Souza
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de 7 de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de 7 de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 106/2007

**Institui a Semana Estadual de Conscientização do
Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990, a ser comemorada anualmente do dia 13 ao dia 19 de julho

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tem como objetivo

I - informar a sociedade cearense em geral que o ECA, em vigor desde 1990, é um importante instrumento de direitos, deveres e prevê medidas sócioeducativas para os jovens infratores, como sujeitos com direitos e deveres a serem cumpridos,

II - conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres para com as crianças e os adolescentes;

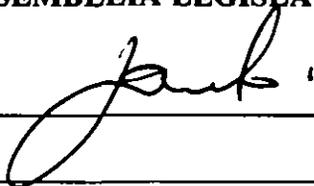
III - mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate a todo tipo de exploração e violência contra os direitos das crianças e adolescentes no Estado do Ceará;

IV - esclarecer a sociedade cearense em geral que a redução da maioridade penal não resolve o problema da violência infanto-juvenil,

V - garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31/07/2007

CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.950, de 31.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E DOIS

Institui a Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser comemorada anualmente do dia 13 ao dia 19 de julho

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tem como objetivo

I - informar a sociedade cearense em geral que o ECA, em vigor desde 1990, é um importante instrumento de direitos, deveres e prevê medidas sócioeducativas para os jovens infratores, como sujeitos com direitos e deveres a serem cumpridos;

II - conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres para com as crianças e os adolescentes;

III - mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate a todo tipo de exploração e violência contra os direitos das crianças e adolescentes no Estado do Ceará;

IV - esclarecer a sociedade cearense em geral que a redução da maioria penal não resolve o problema da violência infanto-juvenil,

V - garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 3.º SECRETÁRIO
	DEP SINEVAL ROQUE 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROJ. Nº 1000 O ANEXO A
DE LEI Nº 12 DE 11/4/74
... *Juan Carlos*

LEI Nº 13.950 de 31/4/74
PUBLICADA EM 31/4/74
... *Juan Carlos*

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2.1.08.104
Juan Carlos